

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a redação do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo principal de suprimir obstáculos para a execução das transferências voluntárias para os Municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida *per capita* inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos Municípios brasileiros.

Foram apensados a esta proposição os Projetos de Lei Complementar nº 349/2013 e nº 364/2013, ambos acrescentando dispositivo (art. 25-A) à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O primeiro, do mesmo autor da proposta principal, propõe que o repasse de recursos orçamentários aos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a investimentos e classificados como transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da LRF, sejam entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia, respeitada a finalidade e as regras de aplicação de recursos definidas nos respectivos termos de parceria.

O segundo, de autoria do Deputado Danilo Forte, pretende que o cumprimento das exigências da LRF, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o recebimento de repasses relativos às transferências voluntárias, se faça, exclusivamente, na assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, por meio de apresentação ao órgão concedente de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, o qual terá validade de 120 dias a partir de sua emissão, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), devendo ainda ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto principal como os seus apensados visam, fundamentalmente, reduzir as inegáveis dificuldades observadas na execução das transferências voluntárias para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

As proposições alteram a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para flexibilizar e introduzir regras complementares ao estabelecido em seu art. 25, com a finalidade de ordenar de modo mais simplificado os requisitos exigidos pela União nos repasses orçamentários aos demais entes da Federação, a título de transferências voluntárias, uma providência reivindicada há muito tempo pelas lideranças estaduais, distritais e municipais.

De fato, é notório que os Municípios pequenos ou de menor porte econômico têm enfrentado inúmeros entraves para atender os complexos ditames exigidos pelo Governo Federal para fins de formalização de convênios e contratos de repasse relacionados à execução de transferências voluntárias, tanto no que diz respeito à operacionalização técnica requerida como pelos custos onerosos demandados, que muitas vezes superam os valores a serem recebidos, inviabilizando a concretização desses processos.

De igual modo, concordamos inteiramente com o argumento apresentado de que o excesso de regras para aplicação dos recursos transferidos e a intervenção excessivamente burocrática da Caixa Econômica Federal na intermediação dos repasses têm prejudicado, sobremaneira, os entes federados na aplicação dos recursos oriundos dos termos de parceria firmados com a União para a realização tempestiva dos investimentos de interesse direto das populações locais.

Assim é que saudamos as propostas em tela, que se harmonizam admiravelmente com o procedimento simplificado já adotado nos casos dos recursos transferidos aos Municípios à conta do FPM, do FUNDEB, e do ICMS, entre outros, cuja aplicação é feita sem maiores transtornos, sob o olhar vigilante e mais próximo da população local, e sem prejuízo, naturalmente, da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo em cada esfera de governo.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2012, e de seus apensados PLP nº 349, de 2013, e PLP nº 364, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2012, E AOS APENSOS PLP Nº 349/2013 E PLP Nº 364/2013

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a simplificação das transferências voluntárias nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá condições para simplificar e priorizar transferências voluntárias para o Município com até cinquenta mil habitantes.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida dos seguintes arts. 25-A e 25-B:

“Art. 25-A. O repasse de recursos orçamentários aos Estados, Distrito Federal e Municípios, classificados como transferências voluntárias, nos termos do art. 25 desta Lei Complementar, quando destinados a investimentos, serão entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia, respeitada a finalidade e as regras de aplicação de recursos definidas nos respectivos termos de parceria.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios darão ampla divulgação dos recursos recebidos e do conteúdo

dos termos de parceria a que se refere o *caput* nos meios de comunicação e na *internet*, de modo a assegurar a transparência das ações e o controle da aplicação dos recursos pela população local.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os órgãos de controle interno e externo na fiscalização dos termos de parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelos quais seja possível avaliar o efetivo cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas nelas previstas.

§ 3º Os termos de parceria firmados para repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios, classificados entre as transferências a que se refere o art. 25 desta Lei, conterão obrigatoriamente cláusulas com as sanções que serão imputadas aos responsáveis pela malversação na aplicação dos recursos transferidos ou pelo desvio de finalidade em relação ao objeto da parceria.”

“Art. 25-B. O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

§ 1º A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e seus órgãos para a realização de transferência voluntária, nos termos do *caput*, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos Municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator